

NOTA TÉCNICA

Proposição: PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº. 10/2022 (Medida Provisória - MPV nº. 1.099, de janeiro de 2022).

Ementa: Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em cumprimento do seu dever estatutário, reitera nota técnica apresentada na Câmara dos Deputados, com posição **CONTRÁRIA** à Medida Provisória nº. 1.099, de 28 de janeiro de 2022, considerando os seguintes fundamentos:

Na perspectiva da forma, a MP nº. 1.099/2022 não atende aos requisitos de relevância e urgência (art. 62 da CF). Com efeito, o trabalho voluntário é regulado pela Lei n. 9.608/1998, que já foi objeto de alteração pelas Leis n. 11.692/2008 e 13.297/2016, o que atesta que essa modalidade de trabalho existe há bastante tempo, de modo que seu incremento está longe de se mostrar urgente ao ponto de ser objeto de medida provisória.

Como é cediço, a prerrogativa de apresentação de medidas provisórias é prerrogativa do Poder Executivo, mas não pode servir para obliterar a atuação das Casas Legislativas no sereno processo de elaboração, redação e alteração de leis.

Considere-se, ainda, que a rigor, de trabalho voluntário não se trata a considerar a definição que se extrai do comando do art. 1º, da Lei nº. 9.608/1998, que considera serviço voluntário *verbis*: “a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”.

De atividade não remunerada não se trata, a teor do art. 6º, IV, da proposta, bem como das finalidades do programa, consoante art. 1º, I, II e III, dispositivos mantidos no projeto de lei de conversão aprovado pelas senhoras deputadas e senhores deputados e que será objeto de apreciação pelo Plenário do Senado da República.

É de se ressaltar, com preocupação, a linha de atuação do Poder Executivo, que se utiliza do instrumento constitucional da medida provisória para enveredar verdadeira reforma trabalhista, situação que se constata em razão da quantidade de temas, normativos e dispositivos de matéria trabalhista alterados por medidas provisórias editadas em sequência, sem o prudente debate que somente a observância do processo legislativo de tramitação ordinária nas Casas do Congresso Nacional permitirá, gerando indiscutível e inapropriada insegurança jurídica considerando, além das sucessivas alterações da legislação, de difícil acompanhamento pelos operadores do direito, as situações já ocorridas com algumas das MP's editadas em matéria de direito do trabalho, que caducaram (MP 927) ou foram revogadas por outra MP (MP 905) ou rejeitadas (MP 1.045).

Quanto ao mérito, a MP nº. 1.099/2022 também padece de graves vícios de inconstitucionalidade.

Em relação ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, a proposta está essencialmente presa à premissa de que a *recuperação da economia (art. 1º, I) e a inserção do jovem no mercado de trabalho (art. 1º, II) devem ser financiadas pelo próprio trabalhador.*

Com efeito, em vez de tratar o trabalho voluntário como serviço benevolente e excepcional, a MP nº. 1.099/2022 o incentiva como *mera exploração de mão de obra irregular e ordinária (art. 1º, IV):*

1) elege como grupo prioritário os trabalhadores que não possuem renda, ocupação ou qualificação (art. 1º, § 3º), de modo que o trabalho será prestado como a principal atividade da pessoa, em atividade “de interesse público” (art. 1º, III), portanto, sem qualquer vinculação com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência (art. 1º da Lei nº. 9.608/1998), o que ofende o art. 37, I e II, da CF;

2) inclui a realização de cursos de qualificação profissional como item meramente secundário (art. 3º), quando deveriam ser ofertados sem exigir contraprestação laboral do trabalhador, como parte do programa do seguro-desemprego (art. 7º, II, c/c art. 201, da CF);

3) estabelece jornada de trabalho de até 22h semanais, limitada às 8h por dia, evidenciando que a contratação admitirá a exigência de cumprimento de carga horária, traço típico de subordinação jurídica;

4) admite o pagamento de modalidades de contraprestação – alimentação (art. 7º), transporte (8º) e bolsa (9º) - como benefícios (pseudo)indenizatórios, porque não há causa de dispêndio do trabalhador que justifique a “indenização”, que não o próprio trabalho, impedindo a incidência de FGTS e contribuições previdenciárias, por exemplo, o que ofende os artigos 7º, III, e 195, da CF;

5) ainda que se admita a natureza indenizatória dos benefícios citados, pelo interesse político do legislador, a hipótese inevitavelmente ofenderia o princípio de vedação de prestação de serviços públicos gratuitos, que está implícito no art. 37, I e II da CF, e expresso no art. 4º, da Lei n. 8.112/90, como medida de impedir a contratação de mão de obra sem observância dos requisitos constitucionais;

6) estabelece formas de rescisão contratual motivada (art. 10) e imotivada (art. 10, parágrafo único), sem pagamento de qualquer espécie de indenização, o que contraria o art. 7º, I, da CF.

Os fundamentos expostos fazem saltar aos olhos que a nova figura nada mais é do que a exploração de trabalho alheio, pessoal, oneroso, subordinado e por prazo certo (não é eventual), por interesse da Administração e não por interesse benevolente do trabalhador, instituindo um verdadeiro contrato de servidão civil, que não tem guarida constitucional.

E mais. A proposta como apresentada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão nº. 10/2022, prevê a seleção dos *voluntários* a partir de processo seletivo público simplificado (art. 4º), com expressa dispensa do concurso público, a ser organizado pelos municípios e pelo Distrito Federal, sem, entretanto, definir as balizas de como esse processo de seleção deverá ser realizado, ficando ao alvedrio do gestor municipal.

Observe-se, ainda, que o prazo de duração do programa é definido em 24 meses (art. 1º, parágrafo único), porém, não há definição do prazo mínimo de *contratação* dos *voluntários*, que poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano (art. 6º, §§ 5º e 7º), até mesmo, como exemplo, o final do ano de 2022.

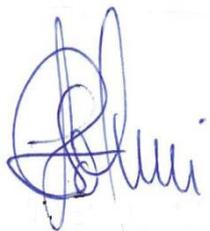
Com as vênias necessárias, é preciso apontar que estamos em ano eleitoral, e a proposição está a permitir que gestores municipais contratem mão-de-obra mediante processo de seleção simplificada, a ser definido pelo próprio gestor, com prazo que poderá se limitar até o final do ano de eleição.

Quanto ao *Prêmio Portas Abertas* verifica-se que nada mais é do que um mecanismo de estimular a contratação de trabalhadores voluntários pelos

Municípios (art. 11), de modo que sua natureza é meramente acessória e, por isso, padece da mesma inconstitucionalidade do programa principal.

Diante do exposto, a **ANAMATRA** apresenta posição **CONTRÁRIA** à Medida Provisória nº. 1.099, de 28 de janeiro de 2022.

Brasília, maio de 2022.



Juiz Luiz Antonio Colussi
Presidente da **Anamatra**